



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030153-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO ERISBERTO DOS SANTOS, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao apelo, e, no permissivo do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do C.P.C., julgaram procedente o pedido de exibição de documentos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1030153-11.2024.8.26.0405**

Apelante: FRANCISCO ERISBERTO DOS SANTOS

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

COMARCA: OSASCO

VOTO 42.642

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Obrigação de fazer consistente na exibição de documentos (contrato de cartão de crédito consignado) – Processo extinto em primeiro grau de jurisdição, por carência de ação (falta de interesse de agir), porque o pedido pode ser feito incidentalmente em ação ordinária manejada para declaração de inexigibilidade de dívida – Irresignação recursal da parte autora alegando ter exaurido a via administrativa e que somente após ter a documentação em mãos decidirá se é o caso, ou não, do ajuizamento de ação ordinária – INTERESSE DE AGIR – Caracterização – Obrigação de fornecimento de documentos comuns às partes, de índole bancária – Produção antecipada de provas admitida na legislação processual para inibir pedidos incidentais em ações ordinárias – Situação em que para o pedido exhibitório há a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, cumprindo os requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453/MS julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 para a procedência da pretensão, ou seja, prova de solicitação, em prazo hábil (30 dias), no âmbito administrativo, com o recolhimento da respectiva tarifa pelo fornecimento das cópias, se possível estima-las quantitativamente no pedido,

caso contrário, exigível somente no recebimento — Exaurimento administrativo não comprovado no caso dos autos, eis que a notificação extrajudicial contém vícios formais e enseja violação ao sigilo financeiro (ausência de procuração et extra com firma reconhecida e pedido de remessa para domicílio diverso do correntista), sendo imprestável ao fim destinado — Hipótese de procedência da pretensão exhibitória, com prazo de 30 dias para a providência após intimação da parte adversa no juízo a quo, no permissivo do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do C.P.C., mas com a isenção da instituição financeira dos ônus sucumbenciais, pelo princípio da causalidade — Sentença reformada — Apelação provida, e no permissivo do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do C.P.C., julgada procedente a pretensão.*

1 - Trata-se de ação de produção antecipada de provas, consistente na obrigação de 'exibição de documentos' de índole financeira (contrato de cartão de crédito consignado), para amparar a análise de eventuais ilicitudes.

Na sentença de fls. 48/51 o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo Juiz Mario Sérgio Leite, por carência de ação, eis que o documento pode ser requerido incidentalmente em caso de ajuizamento de ação questionando o débito, além de não comprovado o exaurimento da via administrativa para a providência.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 93/100), alegando, em síntese, que detém interesse de agir para a obtenção dos documentos ante de decidir se vai, ou não, ajuizar ação ordinária de inexigibilidade da dívida, sendo que exauriu a via administrativa antes de buscar a tutela judicial. Pede, incidentalmente, a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões ofertadas as fls. 114/117, na forma do artigo 331, § 1º, do C.P.C..

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

Em primeiro lugar, como houve pedido de concessão da justiça gratuita na petição inicial (fls. 05, item 'b'), não apreciado na origem, e considerando que a parte autora auferia renda por aposentadoria de baixo valor (fls. 40), fica concedida a benesse.

Em função disto, a apelação de fls. 93/100, tempestiva, é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA AÇÃO DE ÍNDOLE EXIBITÓRIA

A ação foi proposta para a obrigação de 'fazer' inerente à relação de consumo, mediante a exibição de contrato de cartão de crédito celebrado com a empresa ré, eis que, supostamente, a parte autora não detém cópia do mesmo (fls. 02), antes de decidir se é o caso de ajuizamento de ação ordinária para declarar a nulidade de dívida anotada restritivamente, o que, em princípio, se alinha com a hipótese de produção antecipada de prova prevista no artigo 381, incisos II e III, do C.P.C..

Note-se, nesse particular, que tal dispositivo processual foi inserido no atual Código de Processo Civil em evolução das antigas 'cautelares de exibição', justamente para evitar o ajuizamento desnecessário de demandas ordinárias com pedidos incidentais inexequíveis, refletindo no desenvolvimento do processo e ônus sucumbenciais.

Dito isso, se a relação é de natureza bancária/financeira, a providência deve ser em primeiro lugar tentada administrativamente, segundo a aplicação da Resolução CMN nº 3.694/2009, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

"As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I – a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópias de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;"

Negada a providência na via administrativa, configura-se o interesse de agir na esfera judicial, nos mesmos moldes das anteriores cautelares inominadas, ou seja: **a-)** se a intenção é unicamente a exibição de documentos existentes, cabível ação ordinária de obrigação de fazer com esse propósito; **b-)** se for o de 'confeção de planilha' para demonstrar a correção da dívida e demais informações (inclusive a exibição de documentos existentes), cabível ação de prestação de contas.

Assim, no que tange aos **relacionamentos financeiros**, permanecem válidas para as ações ordinárias ajuizadas com o mesmo propósito das cautelares antigas, o contido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453-MS** em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publ. em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, 543-C):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido" (grifei).

Colocadas tais premissas, para a procedência da ação com imputação da verba honorária em desfavor da instituição financeira, há que concorrer dois fatores: **a-)** existência de pedido administrativo para atendimento em prazo 'razoável' (30 dias); **b-)** pagamento da respectiva tarifa bancária, se no ato do pedido for possível estimar a quantidade de cópias, caso contrário, somente no seu recebimento.

Dito isto, na petição inicial foi juntada cópia da notificação extrajudicial de fls. 34/36, na qual há instrução de remessa da documentação para o escritório do advogado notificante (em Ribeirão Preto) ao invés do domicílio da sua cliente. Tal procedimento viola o sigilo bancário previsto na Lei Complementar 105/2001, eis que aquele não teria como autenticar a idoneidade da solicitante.

Portanto o procedimento administrativo denota indícios de irregularidades: **a-)** pede que a documentação seja encaminhada para local diverso daquele de domicílio da parte autora e do cadastro original do credor; **b-)** como a notificação não está assinada pela parte autora, mas unicamente por seu advogado que a representa (fls. 35), inexistindo procuração munida de poderes especiais (et extra), específica e com firma reconhecida, ou certificação digital com chave na ICP-Brasil (artigo 654, § 2º, do Código Civil), há potencial quebra do sigilo financeiro (LC 105/2001), de modo que fica justificada a recusa ao fornecimento.

Assim, a 'notificação', do jeito em que

expedida, realmente é inepta ao fim destinado, implicando no não exaurimento administrativo.

No entanto, como se trata de documento comum às partes, a procedência do pedido judicial é de rigor, e como a parte adversa não foi citada, fica determinado o prazo de 30 dias para essa providência, a contar da intimação a ser feita pelo magistrado *a quo*, ficando a instituição financeira ré isenta de ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., e dentro do permissivo do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do indigitado *Codex*, conclui-se pelo julgamento de procedência do pedido exhibitório, estabelecendo o prazo de 30 dias para a providência a partir de intimação a ser feita no juízo de origem, com isenção da verba sucumbencial em relação à parte adversa, conforme tópico anterior.

3 – Portanto, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo, e, no permissivo do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do C.P.C., julga-se procedente o pedido de exibição de documentos.

JACOB VALENTE

Relator